



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



TERMO DE ADITIVO Nº 003

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2023

Aditivo que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PEQUI**, por intermédio do **PODER EXECUTIVO**, e a empresa **PROTECT CONSTRUTOTA LTDA**, por intermédio do seu representante legal, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

O MUNICÍPIO DE PEQUI, ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do **PODER EXECUTIVO**, estabelecido na Praça Santo Antônio, nº 190, Pequi – MG, CEP, 35.667-000 inscrito no CNPJ sob o n. 18.313.874/0001-64, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor **ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES**, e a empresa **PROTECT CONSTRUTOTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Faz Dadau, nº 210, Zona Rural, CEP: 55.825-000, Cidade de Paudalho – PE, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ: 16.674.183/0001-60, resolvem celebrar **TERMO ADITIVO**, que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE BAIXA COMPLEXIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA**, processada nos termos do **Processo Administrativo nº 111/2023**, mediante as cláusulas a seguir.

Resolveram alterar o presente aditivo:

I – DO OBJETO, VALOR E PRAZO

Cláusula primeira.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeitura.pequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



Fica a presente Ata de Registro de Preços prorrogada, por igual período conforme disposto na CLÁUSULA QUINTA renovando por 1 (um) ano iniciando em 23/11/2024 e terminando em 22/11/2025, conforme vantajosidade justificada em anexo.

II – DA VIGENCIA

Cláusula segunda.

Fica o prazo de vigência deste Ata de Registro de Preço prorrogada até 22 de novembro de 2025.

III – DA RATIFICAÇÃO

Cláusula terceira.

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato.

IV – DA PUBLICAÇÃO

Cláusula quarta.

O **PODER EXECUTIVO DE PEQUI** providenciará a publicação deste aditivo nos termos do artigo 100 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei 14.133/21.

E, por estarem acordes, as partes assinam este instrumento e 2 (duas) vias de igual teor.

Pequi - MG, 22 de novembro de 2024

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES
Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

PROTECT CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 16.674.183/0001-60
CONTRATADO



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL
Página N.º 666

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 111/2023
PREGAO PRESENCIAL 49/2023
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SMG

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pequi solicita a esta assessoria jurídica a análise e consulta quanto à viabilidade em formalizar o Termo Aditivo ao processo licitatório 111/2023 a fim de acrescer o quantitativo inicial considerando a necessidade apresentada.

Foram juntadas manifestações do fiscal/técnico responsável pela execução contratual que deliberou sobre a necessidade e ratificando a imprescindível confecção de aditivo, a fim de que não haja a interrupção dos serviços ou sua precariedade.

Afirma o fiscal e os setores responsáveis que permanece a vantajosidade aos cofres públicos no que tange a possível modificação ao valor inicial, após aferição de valores atuais de mercado. Os autos foram recebidos nesta Assessoria.

Com a instrução processual, e após vários atos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica acerca dos permissivos legais quanto à viabilidade de formalização de aditivo contratual.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.



ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo tem por objeto a contratação de serviços de engenharia de baixa complexidade, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração no município de Pequi.

Neste cenário, a necessidade apresentada pela Secretaria Municipal demandante é a prorrogação do prazo de um ano, iniciando em 23/11/2024 e terminando 23/11/2025.

A Lei nº 14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular, de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.

Por estas razões é que, no decorrer da vigência deste contrato, poderá haver a alteração das suas cláusulas, por meio de aditivo contratual, nas hipóteses previstas em lei, mediante as devidas justificativas, conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Licitações.

Tais alterações poderão se dar de forma unilateral, pela Administração Pública, sendo as chamadas alteração qualitativa e alteração quantitativa, bem como também por acordo entre as partes, também denominada de alteração bilateral.

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração, além de ser pautada por uma situação nova.

Neste sentido, é o que disserte Irene Nohara. A propósito:

"A modificação unilateral do contrato deve ser pautada em justificativa plausível. Deve ocorrer adequada motivação da alteração, evidenciada pela superveniência de motivo justificador, pois é praxe distorcida o fato de os administradores, em acordo com empresários, celebrarem contratos já sabendo que usarão da alteração unilateral para favorecimento de interesses particulares. (NOHARA, 2020, p. 464)"

Eis letra da lei:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração; b) quando for

SL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (....) "

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato, com fundamento na necessidade de modificação do prazo contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto

Além disso, a Comissão Permanente de Licitação justifica o aditivo contratual por ser ato mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará além de se economizar tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, não se vislumbra óbice, desde que comprovadas às razões que se amoldam às exigências legais.

Igualmente, é de extrema importância que a administração observe se a Contratada ainda mantém as condições que a habilitou como qualificada na ocasião da contratação, com a apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais diretrizes, não subsistem outros impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

À primeira vista, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade quando do acréscimo requerido, visto que se trata de necessidade justificada pelo setor demandante e em face do aumento imprevisível das necessidades da administração municipal em prol de serviços a população (conforme informou as áreas técnicas).

Em tempo, é importante dizer que devem ser motivados todos os atos e demonstrar as razões da celebração, sob pena dos gestores e demais servidores sofrerem apuração de responsabilidade a quem der causa a violações dos preceitos legais.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta assessoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, não vislumbra óbice – a priori, quanto à formalização do termo Aditivo ao Contrato Administrativo em questão, com fundamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



no art. 124, inciso I, alínea "b" e art. 15 da Lei n.º 14.133/2021, desde que sejam obedecidas as orientações aqui regidas sob pena de responsabilização a quem der causa.

Em oportuno, propõe-se o encaminhamento a Controladoria Interna, para conhecimento, análise e parecer final no que tange a conformidade e prosseguimento do feito adotado pela Comissão Permanente de Licitação, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer, salvo melhor juízo, tendo este parecer caráter meramente opinativo.

Pequi/MG – 22 de novembro de 2024

Felipe dos Santos Leite

Felipe dos Santos Leite

OAB/MG 212.137

Assessoria Jurídica.